

DECRETO Nº 51.496, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o Código de Ética no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Betim.

CONSIDERANDO que a ética e a integridade na gestão da coisa pública constitui elemento indispensável para a promoção de uma Administração Pública transparente e eficiente;

CONSIDERANDO que a atuação ético-institucional deve ser o alicerce da atuação dos agentes públicos, orientando decisões e comportamentos de forma a garantir a confiança legítima da sociedade nas instituições públicas;

CONSIDERANDO que a consolidação de um Código ético cultural organizado nos pilares da integridade, do respeito, do interesse público, da responsabilidade social, da urbanidade, da moralidade, e da eficiência são essenciais para o aprimoramento contínuo dos serviços prestados à população;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BETIM, no desempenho de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Integridade Profissional do Servidor Público da Administração Pública Direta e Indireta do município de Betim, disposto no anexo único deste Decreto.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, tanto Direta quanto Indireta, deverão, no prazo de 90 (noventa dias), adotar todas as providências necessárias à plena efetivação deste código de Ética e Integridade, incluindo a formalização do Comitê de Ética.

Art. 3º Fica instituído o Comitê de Ética, no âmbito da Administração Pública Municipal de Betim, com atuação em todos os órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Comitê de Ética, de natureza consultiva e opinativa, terá suas competências e a forma de indicação de seus membros estabelecidas no Anexo II deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 29 de outubro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.270, de 30/10/2025.

ANEXO I

TERMOS E PALAVRAS-CHAVE PARA A COMPREENSÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Compliance: Compliance significa agir em conformidade com a legislação vigente (do inglês to comply, que significa "cumprir" ou "estar em conformidade").

Eficiência: impõe a escolha por critérios técnicos e profissionais a fim de se chegar ao melhor resultado.

Ética: é a orientação da conduta do agente público guiada pelos valores, pelos princípios e pelas normas morais, as quais devem refletir no padrão de comportamento esperado pela sociedade promovendo sempre o interesse coletivo.

Governança: tem por finalidade a boa gestão dos recursos públicos para concretização dos objetivos da sociedade representada.

Integridade: é o compromisso com a honestidade, com a ética, com a legalidade e a moralidade no discurso e na atuação pública.

Moralidade: o desempenho do serviço público não deve se limitar às regras formalmente estabelecidas em leis ou decretos, devendo também estar fundamentada na boa-fé, lealdade, razoabilidade, proporcionalidade, honestidade, decoro, respeito e demais preceitos que orientam a conduta ética do agente público.

ANEXO II

DO CÓDIGO DE ÉTICA

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética tem por objeto direcionar a atuação dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Indireta e da Alta Administração do Poder Executivo do Município de Betim, com base nos princípios e normas de conduta.

Art. 2º Reputam-se agentes públicos, para os efeitos deste Código de Ética, os:

I - integrantes da Alta Administração;

II - servidores efetivos;

III - servidores comissionados, contratados, terceirizados e os estagiários;

IV - demais que exerçam, mesmo que de forma transitória ou sem remuneração, vínculo junto à Administração Pública do Município Betim.

Art. 3º Consideram-se integrantes da Alta Administração:

I - Prefeito;

II - Vice-Prefeita;

III - Procurador-Geral;

IV - Secretários e seus equivalentes; e

V - Presidentes, Vice-Presidentes e seus equivalentes no âmbito da Administração Autárquica, Fundacional do Município de Betim.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º São os objetivos do Código de Ética e Integridade:

I - explicitar as normas e os princípios que orientam a atuação dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal;

II - estabelecer diretrizes para uma conduta pautada na ética, na integridade e na justiça, alinhada às expectativas internas e externas ao setor público;

III - promover o trabalho em equipe e o respeito mútuo entre os agentes públicos;

IV - orientar a atuação funcional em favor do interesse público, vedando práticas que visem interesses pessoais indevidos, benefícios ou privilégios incompatíveis com a função;

V - incentivar a eficiência, o comprometimento, a pontualidade e a atualização contínua, visando ao aprimoramento do desempenho funcional;

VI - fomentar a cortesia, o respeito, o diálogo para solução de conflitos, a empatia, a colaboração e a observância da dignidade da pessoa humana;

VII - resguardar o sigilo e a discrição quanto às informações confidenciais obtidas no exercício do cargo;

VIII - assegurar equilíbrio, ética e decoro nas manifestações públicas e em redes sociais, de modo a preservar a imagem institucional da Administração e a credibilidade da função exercida;

IX - promover o zelo na utilização do patrimônio público e dos instrumentos de trabalho;

X - adotar condutas que inspirem boas práticas e incentivem os colegas à observância de comportamentos éticos, íntegros e responsáveis.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E NORMAS ÉTICAS

Art. 5º Compete a todos os agentes públicos, no exercício de suas funções, observar os padrões éticos de condutas inerentes ao cargo e os princípios da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a finalidade de preservar,

fortalecer e ampliar a confiança legítima da sociedade nas instituições do Poder Executivo do Município de Betim.

Parágrafo único. Destacam-se os princípios e valores que deverão nortear a atuação dos servidores públicos, sem prejuízo das demais normas aplicáveis:

I - princípio da supremacia do Interesse Público: trata-se do princípio o qual orienta a atuação de todos os servidores públicos e dos ocupantes de cargos políticos, constituindo fundamento da própria existência da Administração Pública, cujo objetivo precípuo é ir ao encontro da justiça social e do bem comum.

II - princípio da Impessoalidade: consiste no compromisso assumido pelo agente público de agir com base em critérios objetivos, em conformidade com a lei, assegurando a isonomia e evitando qualquer tipo de favorecimento pessoal, discriminações ou perseguições, devendo os atos administrativos atender ao interesse coletivo, não tendo espaço para qualquer conduta que beneficie ou prejudique indivíduos em razão de vínculos pessoais, políticos, ideológicos ou econômicos, admitindo excepcionalmente, o tratamento diferenciado quando necessário para corrigir desigualdades fáticas e assegurar a igualdade material.

III - princípio da Finalidade: determina que todo ato administrativo deve ser praticado com a finalidade pública prevista em lei, afastando qualquer interesse particular ou voltado a terceiros. Nos casos em que o agente público esteja diretamente envolvido ou possua relação pessoal que possa comprometer a finalidade do ato, deverá declarar-se impedido ou suspeito, nos termos da legislação aplicável.

IV - princípio da Cortesia: consiste na adesão do agente público em atuar com respeito, educação, gentileza e urbanidade com seus pares e com o público externo.

V - princípio da proibição da Promoção Pessoal: as realizações e resultados alcançados pela Administração Pública não podem ser confundidos com efeitos individuais de seus agentes. A publicidade dos atos do Poder Público deve ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, portanto, a importância do compromisso do agente público para que não haja a inclusão de nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal.

VI - princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade: o Código com a proporcionalidade faz com que o gestor público opte pelo caminho que cause a menor restrição possível aos direitos e, ao mesmo tempo, atenda de forma mais eficaz aos interesses sociais, garantindo a compatibilidade entre o ato praticado e a situação fática apresentada. A razoabilidade, por sua vez, orienta o agente público a pautar suas decisões pelo bom senso e pelo equilíbrio, evitando excessos e arbitrariedades.

VII - princípio da Moralidade: a moralidade é o critério que orienta o servidor público a agir não apenas na estrita legalidade, mas também no respeito aos valores éticos que regem a Administração Pública. O desempenho das funções deve assumir um compromisso baseado na boa-fé, lealdade, honestidade, decoro, razoabilidade, proporcionalidade, respeito e seriedade, de modo a assegurar a conduta compatível com a confiança e a dignidade que o cargo exige.

VIII - princípio da Legalidade: estabelece que a atuação do agente público deve estar de acordo com o que determina a lei, uma vez que a Administração Pública somente pode agir conforme previsto no ordenamento jurídico.

CAPÍTULO IV

DOS COMPROMISSOS DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 6º Constituem compromissos dos Agentes Públicos do Município de Betim:

- I - manter confidencialidade quanto às informações e documentos que, por sua natureza, devam ser protegidos, a fim de resguardar o interesse público e dos envolvidos;
- II - exercer as funções com lealdade, dedicação e respeito às leis e às instituições que representam, impedindo condutas contrárias aos fins legítimos da Administração Pública;
- III - atuar com probidade, pautando-se pela honestidade, lealdade e retidão no trato com a coisa pública;
- IV - observar os princípios éticos, orientando-se por valores e normas morais que promovam o interesse coletivo;
- V - preservar e respeitar o patrimônio público, zelando pelos bens, recursos e valores sob sua responsabilidade, assegurando sua utilização exclusiva para fins de interesse público;
- VI - cumprir pontualmente a carga horária estabelecida, comunicando previamente ao superior imediato em caso de ausência, ou, na impossibilidade, o mais brevemente possível;
- VII - conservar a limpeza dos ambientes de trabalho e de uso comum, evitando sujá-los e zelando por sua adequada manutenção;
- VIII - manter a organização do espaço, dos documentos e dos materiais de trabalho, visando à eficiência na prestação dos serviços;
- IX - evitar e rechaçar condutas desrespeitosas ou potencialmente conflituosas, promovendo ambiente saudável e respeitoso, livre de discriminação ou julgamentos de ordem pessoal;
- X - adotar práticas sustentáveis na gestão dos recursos materiais, evitando desperdícios, promovendo a reutilização, a reciclagem e o descarte adequado de resíduos;
- XI - facilitar a comunicação e o acesso às informações públicas, prestando colaboração aos órgãos competentes e ao público externo, com transparência e eficiência;
- XII - agir com responsabilidade, assumindo as consequências de seus atos e decisões e prestando contas de sua conduta;
- XIII - manter conduta íntegra, pautada pela honestidade, ética, legalidade e moralidade no exercício da função pública;
- XIV - buscar constante aprimoramento profissional, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos, métodos e normas aplicáveis à sua área de atuação;
- XV - manifestar-se com bom senso e responsabilidade, especialmente em redes sociais e outros meios, preservando o sigilo das informações e a imagem da Administração Pública;
- XVI - respeitar a autoridade do superior hierárquico, cumprindo com eficiência e tempestividade as atribuições que lhe forem conferidas;

XVII - demonstrar paciência e empatia no relacionamento com colegas e no atendimento ao público, especialmente com idosos, crianças e pessoas com deficiência;

XVIII - noticiar irregularidades das quais tenha conhecimento, formalizando sua ocorrência junto aos canais competentes;

XIX - dar fé aos documentos públicos, salvo nos casos em que haja justificativa legal para a recusa;

XX - observar a pauta previamente estabelecida nas reuniões, mantendo foco e objetividade durante sua realização.

Art. 7º É vedado, sem prejuízo das demais normas proibitivas de âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

I - receber, em razão do cargo ou função, vantagem de terceiros, ressalvados brindes distribuídos por cortesia ou em eventos, desde que desprovidos de valor comercial;

II - retirar documentos, materiais ou objetos do setor de trabalho para uso externo, salvo mediante autorização formal da chefia imediata;

III - praticar assédio moral, assédio sexual ou qualquer outra forma de violência, condutas estas tipificadas como crime nos termos dos arts. 216-A e 146-A do Código Penal;

IV - utilizar informações privilegiadas obtidas em razão do cargo para obtenção de benefícios próprios ou de terceiros;

V - agir com negligência ou praticar prevaricação, consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, conduta tipificada como crime nos termos do art. 319, do Código Penal;

VI - solicitar ou receber, para si ou para terceiro, vantagem indevida, ou aceitar promessa de vantagem, conduta tipificada como corrupção nos termos do art. 317, do Código Penal;

VII - inserir dados falsos ou alterar, sem autorização, informações constantes em sistemas da Administração Pública;

VIII - extraviar, sonegar ou inutilizar livros ou documentos públicos, conduta tipificada como crime nos termos do art. 314, do Código Penal;

IX - expor ou divulgar, sem consentimento, informações relativas à intimidade ou à privacidade de colegas de trabalho;

X - desempenhar atividades alheias às atribuições do cargo durante o expediente;

XI - abusar do poder conferido, atuando além dos limites de sua competência ou utilizando a autoridade para fins diversos do interesse público, caracterizando excesso ou desvio de finalidade;

XII - descumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

XIII - adotar conduta que contribua para a formação de ambiente hostil, ofensivo ou intimidador;

XIV - imputar a terceiros erros decorrentes de sua própria atuação;

XV - produzir ou obter cópia de relatórios, documentos, trabalhos ou similares não publicados e pertencentes ao Município, sem autorização da chefia imediata;

XVI - apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ilícitas;

XVII - fumar em ambientes não autorizados ou em desacordo com as normas internas;

XVIII - manifestar-se em nome da Administração Pública sem autorização expressa;

XIX - exercer cargo de chefia imediata sobre cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil que ocupe cargo ou função de confiança;

XX - utilizar pessoal, recursos materiais, tecnológicos ou similares da Administração Pública para fins particulares;

XXI - realizar qualquer tipo de barganha com terceiros para execução ou aceleração de atribuições funcionais, em desacordo com a legislação ou com a ordem de prioridade estabelecida;

XXII - empregar artifícios ou expedientes com o objetivo de procrastinar ou obstruir o regular cumprimento de suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO V

DA CONDUTA ÉTICA E ÍNTEGRA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Aplicam-se à Alta Administração as disposições deste capítulo, sem prejuízo da observância dos demais valores e princípios pertinentes:

I - assegurar à sociedade civil a possibilidade de avaliação transparente e efetiva dos processos decisórios relacionados à gestão da coisa pública;

II - contribuir para a consolidação de elevados padrões de ética, adotando conduta exemplar perante os subordinados e demais agentes públicos;

III - prevenir conflitos entre as atribuições públicas e as atividades de caráter pessoal, especialmente após a investidura em cargo, emprego ou função pública;

IV - preservar a imagem institucional do órgão público e promover a confiança legítima da sociedade civil.

Art. 9º Em caso de divergência entre autoridades públicas, a questão divergente deverá ser solucionada internamente, com a participação de gestores que possuam competência legal ou regimental para dirimi-la, observados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência.

§ 1º É vedada às autoridades envolvidas a manifestação pública sobre matérias que não estejam compreendidas em sua esfera de competência funcional.

§ 2º A divulgação de informações relativas ao conflito dependerá de autorização formal da autoridade superior competente, devendo observar as normas de sigilo e preservar a imagem institucional da Administração Pública.

Art. 10. É vedado à autoridade pública emitir juízo de valor ou manifestação pública sobre a atuação funcional, a honorabilidade ou o desempenho de outro gestor, salvo quando no exercício de competência legalmente atribuída.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ DE ÉTICA

Art. 11. Compete ao Comitê de Ética, vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Compliance:

I - avaliar, segundo os preceitos de ética, da moral e da integridade, a atuação dos servidores públicos nomeados para cargos em comissão e designados para funções de confiança no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município;

II - apurar, de ofício ou por provocação, desde que seja fundamentada, situações as quais possam configurar conduta incompatível com os princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da impessoalidade e da integridade no desempenho das atribuições públicas;

III - emitir pareceres e recomendações à autoridade nomeante quanto à manutenção ou exoneração do servidor avaliado, nos casos em que ficar demonstrada a inabilidade ética, moral ou funcional para o exercício do cargo ou função;

IV - propor ações educativas, orientativas e preventivas no âmbito do setor público e da cultura da integridade;

V - velar de observância do Código de Ética e Integridade dos servidores da Administração Pública Direta, Indireta e da Alta Administração Municipal de Betim;

VI - esclarecer dúvidas dos servidores públicos acerca das disposições deste Código, inclusive quanto à Alta Administração quanto à aplicação do §2º do art. 9º, deste Código;

Art. 12. A atuação do Comitê observará os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo administrativo, garantindo a imparcialidade e a transparência nas avaliações realizadas.

Art. 13. O Comitê de Ética será composto por, no mínimo, 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre servidores públicos que possuam reputação ilibada e notório conhecimento em ética pública, integridade e administração pública.

Art. 14. O Comitê atuará de forma articulada com a Secretaria Adjunta de Ouvidoria, Secretaria Adjunta de Corregedoria e demais instâncias de integridade, para assegurar a governança ética e a efetiva responsabilização em caso de desvios de conduta.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 15. Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Municipal nº 884, de 12 de fevereiro de 1969, as condutas incompatíveis com as normas estabelecidas neste Código de Ética sujeitam-se às seguintes sanções:

I - advertência, oral ou escrita, aplicável aos servidores públicos municipais e aos integrantes da Alta Administração Municipal, durante o exercício de suas atribuições;

II - repreensão ética, formalizada por escrito, aplicável aos integrantes da Alta Administração, inclusive após o desligamento do cargo, emprego ou função.

§ 1º As penalidades mencionadas no caput serão impostas, conforme o caso, pelo Comitê de Ética, devendo, nos casos de infração disciplinar, encaminhar à Secretaria Adjunta de Corregedoria para fins de apuração dos fatos e a adoção das medidas legais cabíveis.

§ 2º Após a devida apuração, o Comitê de Ética poderá recomendar, mediante relatório fundamentado, a exoneração de ocupantes de cargos comissionados, cabendo à autoridade nomeante a decisão final, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. O procedimento de apuração de atos que contrariem os princípios deste Código será iniciado pelo Comitê de Ética, de ofício ou com base em denúncia fundamentada, desde que existam indícios suficientes de autoria e de materialidade.

Betim, 29 de outubro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.270, de 30/10/2025.